Ofício nº. 123/2022 – OSM/OP **Maringá, 04 de julho de 2022**

Excelentíssimo Sr. Prefeito Ulisses Maia,

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da Sociedade no Controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (LAI), art. 10, e com a Lei Orgânica do Município, art. 10, incisos IV e V, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Presencial nº. 221/2022 – Processo nº. 1619/2022**, nos termos seguintes:

A Prefeitura Municipal de Maringá – PMM publicou em 21/06/2022 licitação na modalidade de **Pregão Presencial n.º 221/2022**, destinada *Contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO a qual abarcará: LOCAÇÃO DE CORDÕES BLINDADOS DE LED para decorar árvores vegetais, bem como PRESTAÇÃO DE SERVIÇO de instalação, manutenção, desinstalação durante o período de 18/11/2022 à 08/01/2023 para o evento Natal 2022 – Denominado "Maringá Encantada – Um Natal de Luz e Emoção", por solicitação da Secretaria Municipal de Aceleração Econômica e Turismo - SAET*. A abertura das propostas está prevista para o dia 07 de julho de 2022, às 08h45min, sendo o valor máximo previsto para licitação de **R$ 2.305.646,00**.

Porém, alguns pontos, conforme será detalhado na sequência, demonstram fragilidades no edital de licitação que impedem que a licitação prospere nos termos atuais. Vejamos:

1) DA ELEIÇÃO PELA MODALIDADE DE PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL

Esta licitação de locação de cordões de led com prestação de serviços de instalação, objeto que inúmeras empresas no Brasil podem fornecer, foi feita, como exposto, por Pregão Presencial.

No Termo de Referência, constou como justificativa para a **escolha do Pregão Presencial**:

> – **Justificativa fática para a adoção da Modalidade por Pregão Presencial:** A escolha por Pregão Presencial deve-se a maior agilidade e facilidade na condução do processo licitatório, uma vez que propicia o maior contato com os potenciais fornecedores e, findada a licitação, as tratativas com a empresa vencedora, bem como, a entrega no prazo pretendido pela administração torna-se mais viável. Ademais, no termos da lei complementar nº 123/2006 e Lei Municipal complementar nº 1142/2019 o pregão na forma presencial favorece a participação do microempreendedor e de empresas locais, fomentando a economia, o acesso ao mercado e o desenvolvimento regional sustentável.
>
> Os itens objeto deste certame são de uso comum objetivamente descritos conforme disposições técnicas usuais de mercado.
>
> Por se tratar de licitação para evento o pregão presencial facilita a resolução de situações na hora e agiliza a análise de documentos pela equipe de apoio. Por se tratar de objeto cuja licitação é anual, os potenciais licitantes ainda não se habituaram com o Pregão Eletrônico e a Administração não pode correr riscos com licitação fracassada diante da dificuldade do licitante em inserir documentos nas plataformas ou de não haver ampla competitividade visto que só empresas profissionais em licitação podem participar, dificultando o acesso de mercado ao licitante do setor de eventos já penalizados em grande medida com a pandemia.

Assim, dentre outras coisas, justificou-se que no Pregão Presencial há mais contato com os potenciais fornecedores, que favorece a participação do microempreendedor e de empresas locais, além do que, conforme justificativa apresentada, os potenciais licitantes ainda <u>não teriam se habituado com o Pregão Eletrônico</u>, afirmando, ainda, que <u>apenas empresas profissionais em licitação podem participar</u>, ferindo a ampla competitividade.

Contudo, apenas por essa justificativa e analisando de uma forma global as últimas licitações da Prefeitura, não fica claro o critério de ordem técnica que a Prefeitura utiliza para decidir qual processo será feito por Pregão Eletrônico e qual será feito por Pregão Presencial. Isso porque neste caso do PP 221/2022, em que as empresas <u>não precisam necessariamente estar situadas em Maringá</u> para realizar os serviços, a Prefeitura optou por realizar Pregão Presencial, enquanto que, por exemplo, recentemente realizou licitação por meio de Pregão Eletrônico (PE n.º 56/2022) para a contratação de empresa(s) para o fornecimento de Combustíveis, na qual, por uma questão de lógica, não seria viável que empresas que não possuem postos de combustíveis no município de Maringá participassem.

Assim, não fica claro o critério de escolha pelo Pregão Eletrônico ou Presencial, uma vez que, para uma licitação, na qual apenas postos que estão em Maringá poderiam atender à demanda foi feito Pregão Eletrônico (PE 56/2022), enquanto que uma licitação de mais de 2 milhões de reais para um serviço de

instalação de cordões de LED realizado por várias empresas, foi escolhida a modalidade de Pregão Presencial (PP 221/2022).

Sobre a afirmação aportada dentro do Termo de Referência como forma de justificar a escolha pela modalidade de Pregão Presencial, no sentido de que o Pregão Eletrônico poderia diminuir a competitividade, esta afirmação é totalmente contrária a todas as orientações a respeito desta modalidade licitatória visto que o objetivo do Pregão Eletrônico é justamente o de ampliar a concorrência.

Ademais, cabe dizer, sobre a menção feita na justificativa a respeito do benefício às empresas locais, que este benefício não é a regra e deve ser utilizado apenas se houver justificativa pontual para o caso específico, além de ficar comprovado o benefício para o desenvolvimento local, visto que a aplicação do benefício pode levar a uma contratação mais onerosa ao Poder Público. No caso do PP 221/2022 não se verificou essa demonstração, motivo pelo qual a mera menção da existência deste benefício, s.m.j., não pode justificar a limitação da ampla concorrência, por meio da utilização do Pregão Presencial.

Também vale pontuar que, s.m.j., a atividade de locação e instalação de cordões de LED não está diretamente relacionada ao setor de eventos. Sendo que até mesmo empresas que têm ramo de atuação voltado a instalações elétricas poderiam participar, até com mais propriedade, neste tipo de licitação.

Destaca-se que a Prefeitura vem intensificado nos últimos anos a realização de Pregões Eletrônicos, o que coaduna com a tendência de informatização e ampliação da concorrência, sendo que no ano de 2022, apenas há registro de 12 Pregões Presenciais, enquanto já foram feitos 209 Pregões Eletrônicos e em todo o ano de 2021 foram realizados apenas 67 Pregões Presenciais e 356 Pregões Eletrônicos. Assim, no ano de 2021, do total de Pregões realizados, mais de 84% foram Pregões Eletrônicos.

Porém, o que gerou dúvida foram os critérios de escolha que vêm sendo utilizados para a realização de Pregão Presencial ou Eletrônico, visto que, conforme exposto, não são claros e não parecem estar baseados em justificativas de ordem objetiva, o que, no caso do PP 221/2022 ora em análise, pode prejudicar a escolha da proposta mais vantajosa, até mesmo com contratação que pode ser mais onerosa ao Poder Público, sem qualquer demonstração de que efetivamente promova o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Ressalta-se que na nova Lei de Licitações (L. 14.133/2021) consta no art. 17, §2º que *"As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma*

eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.", ou seja, o que demonstra a tendência de utilização preferencial do formato eletrônico em relação aos formatos presenciais, o que até mesmo já vem sendo feito pela PMM. E, ainda que o PP 221/2022 não se ampare na L. 14.133/2021, esta Lei já está em vigor e será obrigatória para todas as licitações em menos de um ano, motivo pelo qual depreende-se que o Município já esteja se adequando para a utilização de todos os seus preceitos.

Também, o fato de a Lei 14.133/2021 ter disposto sobre a preferência pela forma eletrônica demonstra que o legislador entendeu que esta forma é a mais vantajosa para as contratações, sendo que as justificativas apresentadas no PP 221/2022 para a realização do Pregão em forma presencial não são técnicas nem suficientes para afastar a utilização da forma eletrônica.

Até mesmo esta Prefeitura reconhece a importância da utilização do Pregão Eletrônico quando dispõe no ponto 8.2 do Termo de Referência do PE 56/2022 (que já foi utilizado neste ofício como exemplo), referente à "justificativa fática para a adoção da Modalidade por Pregão Eletrônico", que "*A escolha por Pregão Eletrônico deve-se porque ao mesmo tempo em que proporciona* ***maior abrangência de empresas*** *interessadas em participar do processo licitatório, proporciona* ***celeridade*** *ao processo por meio do sistema de comunicação da internet, buscando assim, o princípio da* ***economicidade*** *– que expressa à relação de custo/benefício, a* ***razoabilidade*** *dos custos diante dos resultados alcançados ou benefícios propiciados.*" (grifou-se)

Destaca-se ainda que, por exemplo, o Município de Gramado, que muitas vezes é citado pelo Município de Maringá como exemplo para as contratações de Natal, realizou no ano de 2021 várias licitações para o Natal por meio de Pregão Eletrônico (exemplos: PE 017/2021 para decoração urbana natal luz; PE 36/2021 para som e luz – Festa Colônia; PE 040/2021 para coberturas e arquibancadas natal luz; dentre outras).

Por fim, não é demais dizer, que dentre as vantagens notórias do Pregão Eletrônico, como a celeridade, sustentabilidade e possibilidade de que mais empresas possam participar da licitação, com superação das barreiras físicas, outro ponto muito relevante e que também corrobora para uma competitividade ainda maior neste formato se comparada a versão Presencial, é o fato de que, enquanto no Pregão Presencial todas as propostas que sejam 10% superiores a menor proposta, não participam da fase de lances (com exceção da situação em que não existam no mínimo 3 propostas nesta condição), no Pregão Eletrônico

(especialmente no modo de disputa aberto) não existe tal limitação para a participação dos lances, estando todas as propostas aptas a participar da fase de lances, desde que em se encontrem em conformidade com o edital.

2) DA OBSCURIDADE DO ITEM 03 DO EDITAL

Foram previstos 3 itens no edital de licitação:

Valor Máximo do Lote: R$ 2.305.646,00 (dois milhões, trezentos e cinco mil, seiscentos e quarenta e seis reais) *a saber*:

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
1	267127	159.600	Metro	Locação de Cordões de Led, (conforme memorial descritivo)	9,31	1.485.876,00		
2	962	1	UND	Prestação de serviços de instalação, manutenção e desmontagem do item 1. (conforme memorial descritivo).	418.970,00	418.970,00		
3	269723	60.000	Metros	Locação de fios de ligação e complementares, (conforme memorial descritivo).	6,68	400.800,00		

Vê-se que o item 1 é destinado à locação dos cordões de led, o item 2 à contratação da prestação de serviços de instalação e o item 3 à locação de fios de ligação e complementares.

Todavia, chama a atenção, inicialmente, que a unidade utilizada no item 3 foi o metro, porém, analisando-se o memorial descritivo, no que tange este item 3, consta:

3	Para o Natal Maringá Encantada 2022 serão necessários **Fios de Ligação e complementares,** que abrange todo o material de uso necessário para o perfeito funcionamento dos cordões como: "Fios de Ligação, inclui-se todo o material de uso necessário para o perfeito funcionamento dos cordões como: - Fio cordão paralelo 300V 2x2,50mm² marrom - Quadro PVC com disjuntor acoplado e cabo PP; - Conector múltiplo; - Cordão guia
	- Abraçadeiras - Demais materiais que garantam o funcionamento e segurança das instalações.

Vê-se que o preço foi estimado em R$ 6,68 por metro, porém no memorial descritivo mencionam-se objetos que não podem ser quantificados por essa unidade de medida. Assim, fica bastante obscuro como a Administração teria chegado ao valor de R$ 6,68 para o metro da locação prevista no item 3, sendo que dentro deste item previu-se também a locação de diversos objetos como, quadro de PVC, conector múltiplo, abraçadeiras e inclusive "demais materiais que

garantam o funcionamento e segurança das instalações" sem apresentação de nenhum quantitativo para estes outros objetos, que têm natureza totalmente distinta do fio de ligação e não podem ser medidos em metros.

Assim, não se compreende exatamente o que se está LOCANDO, e também não é possível saber qual foi a base para o estabelecimento do preço de R$ 6,68 por metro, que resultou no valor total de R$ 400.800,00.

Ademais, se tratando a licitação de serviços de locação de luzes LED com instalação, não faz o menor sentido a previsão de locação dos elementos necessários para concretizar os serviços de instalação em item autônomo, considerando que os custos destes objetos, s.m.j., já estão previstos no item 2.

Sobre isso, salienta-se que quando a Administração loca algum objeto esse material tem que ser preciso, sendo que também devem estar estabelecidas as quantidades necessárias, bem como o período de tempo da locação. No caso do PP 221/2022 a empresa tem que disponibilizar as luzes de LED na quantidade de 159.600 metros por um período de tempo de 18/11/2022 a 08/01/2023 (item 1). Já em relação ao item 2 deste edital, nos termos do memorial descritivo, informa-se que o valor previsto (R$ 418.970,00) se destina à prestação de serviços de instalação, manutenção e desmontagem, sendo que, portanto, estão englobados todos os custos que a empresa possua para realizar os serviços. Inclusive no memorial descritivo do item 2 está expressamente disposto que "*Será de **responsabilidade da empresa todo o material** necessário para a instalação, manutenção e desinstalação*. "(grifou-se)

Reafirma-se que no item 1 já foi prevista a locação do objeto a ser instalado (cordões e led) e no item 2 os serviços referentes à instalação, manutenção e retirada deste objeto, englobando todas as atividades e custos dos materiais necessários para esta finalidade, sendo totalmente obscura a previsão de um item em separado (item 3) para locação de materiais complementares, que, em verdade, já estão englobados nas obrigações previstas no item 2.

Inclusive, como visto, a previsão neste formato, resultou em descrição de locação de objetos no item 3 sem a discriminação das quantidades e com o estabelecimento de preço que é totalmente obscuro (R$ 400.800,00), pois não se sabe como se chegou a ele.

Assim, novamente pontua-se, no item 3 foram previstos materiais e custos que, s.m.j., já foram considerados pela empresa para o cálculo do preço da prestação de serviços (item 2), não fazendo sentido a previsão de pagamento de locação destes elementos que em verdade são ferramentas e objetos complementares necessários para a realização integral de serviço de instalação,

manutenção e desmontagem e que, portanto, reafirma-se, já foram, ou deveriam ter sido, previstos pelas empresas no momento de realização do cálculo do preço do item 2. Ou seja, considerando a natureza de um SERVIÇO DE LOCAÇÃO não faz sentido que a Prefeitura faça a previsão de item autônomo para a locação de materiais complementares que estão englobados pela prestação de serviços.

Ainda é importante salientar que na licitação realizada no ano de 2021 para o mesmo objeto, Pregão Presencial n.º 234/2021, houve a previsão de apenas dois itens, sendo um deles a locação dos cordões de LED e o outro a prestação de serviços. Vejamos:

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total
1	267127	159.600	Metros	Locação de cordões blindados de led (conforme memorial descritivo).	R$8,17	R$1.303.932,00
2	962	1	UND	Prestação de serviços de iluminação, (conforme memorial descritivo).	R$624.996,67	R$624.996,67

Naquele edital, inclusive, expressamente informou-se dentro do item 2, relativo à prestação de serviços, sobre o uso dos cordões guias e abraçadeiras ("*[...]os cordões blindados deverão ser presos no cordão guia (conforme figura anexa) com abraçadeiras de nylon[...]*") e sobre os disjuntores (" *[...]O serviço de colocação dos disjuntores deverá ser realizado no início dos trabalhos [...]*"; "*[...]Os disjuntores deverão ser instalados próximos aos transformadores da via [...]*"). Deste modo, fica ainda mais evidente que todos esses elementos são necessários para a prestação dos serviços de instalação dos cordões, sendo ilógico e obscura a sua previsão em item separado, como foi feito no item 3 no PP 221/2022.

Inclusive, depreende-se que a Prefeitura tenha optado por realizar a licitação por meio de locação por ser contratação na qual não precisa se preocupar com a compra de materiais diversos relacionados à prestação do serviço, visto que a empresa tem o dever de entregar o serviço pronto, neste caso com todos os cordões de LED funcionando e providenciar manutenção durante todo o período de locação para que tudo continue em funcionamento. Não faz sentido, deste modo, que a Prefeitura faça a previsão em item a parte dos elementos que deverão ser usados pela empresa para a prestação dos serviços.

Assim, por ter sido feita a previsão de item de forma totalmente obscura (item 3) sendo referente a elementos que já integram a prestação dos serviços do

item 2, houve violação aos Princípios da Transparência, Economicidade e Eficiência da licitação.

3) DA CAPACIDADE TÉCNICA

O edital previu ainda no seu ponto 4.1.3, "e" e "e.1", para a comprovação de capacidade técnica, o seguinte:

> e) **Atestado de capacidade técnica operacional:** Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, mediante: Atestado(s) de capacidade técnica emitido em favor da empresa licitante fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante prestou de forma satisfatória, atividades pertinentes e compatíveis em características, prazos e em quantidades com o objeto da licitação.
>
> *e.1)*Considera-se como pertinente e compatível com o objeto da licitação a execução, por parte da empresa, de serviços de decoração e iluminação temáticas comemorativas equivalentes a 30% (trinta por cento) da somatória das quantidades dos itens 1 e 3 do lote deste processo. Serão aceitos somatórios de atestados desde que emitidos em períodos concomitantes.

Atentando-se para a alínea "e.1", vê-se que o edital previu que apenas será considerado serviço pertinente e compatível com o objeto da licitação os serviços de <u>decoração e iluminação temáticas comemorativas</u> equivalentes a 30% dos quantitativos do edital. Ocorre que os serviços pretendidos possuem instruções claras dispostas no edital sobre a colocação dos cordões nas árvores tratando-se predominantemente de serviços que demandam o conhecimento na parte elétrica.

Deste modo, limitar o atestado a ser fornecido especificamente para decoração e iluminação temática gera uma restrição indevida da ampla concorrência.

Inclusive conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, a exigência do atestado de capacidade técnica deve se limitar à realização de serviços similares, não podendo, sem justificativa, ser feita exigência de experiência específica, vejamos o julgado de 2016 do Plenário:

> Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (Acórdão 1742/2016 – Plenário. Rel. Bruno Dantas)

No caso da instalação das luzes de LED, um material elétrico, sabe-se que empresas que trabalham no setor elétrico tem conhecimento a respeito

deste tipo de objeto e, portanto, seguindo as instruções do edital, são competentes para realizar os serviços solicitados.

Assim, não fica claro qual foi o objetivo do estabelecimento desta restrição aos atestados, até mesmo considerando que no edital de 2021 para o mesmo objeto (PP n.º 234/2021) não houve qualquer delimitação neste sentido. Vejamos:

> d) Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade, mediante: Atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove que a licitante prestou de forma satisfatória, atividades pertinentes e compatíveis em características, prazos, e em quantidades com o objeto da licitação.

Inclusive no ano de 2021 a contratação decorrente do Pregão 234/2021 atingiu sua finalidade de decoração das árvores, não havendo justificativa de ordem técnica para a limitação imposta no PP 221/2022 por meio do atestado de capacidade técnica específico para decoração e iluminação temáticas comemorativas.

Menciona-se que a empresa que prestou os serviços no ano de 2021, de acordo com a inscrição na Receita Federal, CARLOS VITURINO DE OLIVEIRA – SERVICOS (17.674.018/0001-71), não possui em CNAE qualquer relação com decorações temáticas:

CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico
77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais (Dispensada *)
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (Dispensada *)

Sendo que não tem sentido limitar o atestado de capacidade técnica a uma atuação relacionada diretamente à decoração e iluminação temática.

Vale destacar que cada objeto a ser licitado deve ser analisado de forma específica, sendo que existem elementos artísticos que estão necessariamente relacionados ao ramo de atividade de decoração, no entanto, no caso ora em análise a instalação dos cordões de LED que são elementos elétricos é atividade que não está diretamente vinculada a ramo de atuação específico de decoração, sendo que os detalhes da instalação estão previstos em edital.

4) DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **considerando** que:

a) O objetivo da atuação do OSM é sempre fomentar a observância da Lei e de todos os Princípios da Administração, especialmente o da Transparência;

b) O objeto do PP 221/2022 se refere à LOCAÇÃO DE PRODUTO COMUM;

c) Trata-se de licitação com valor vultoso, sendo essencial que haja ampla competitividade;

d) A PMM faz afirmações dentro da justificativa para a escolha do Pregão Presencial que são insuficientes para tecnicamente demonstrar a vantajosidade da utilização desta modalidade para a contratação pretendida por meio do PP 221/2022, como por exemplo: *"por se tratar de objeto cuja licitação é anual, os potenciais licitantes ainda não se habituaram com Pregão Eletrônico[....]", "[...] da dificuldade do licitante inserir documentos nas plataformas [...]", "[...] que só empresa profissionais em licitação podem participar*".

e) Nos anos de 2021 e 2022 a maior parte dos pregões foram realizados na forma eletrônica, inclusive para contratação de postos de combustíveis;

f) A locação de cordões de LED não se insere diretamente ramo de eventos;

g) A utilização do meio eletrônico para a realização das licitações é preferencial conforme L. 14.133/2021;

h) O Pregão Eletrônico não surgiu para diminuir a competitividade, ao contrário, tem como escopo aumentar a possibilidade de participação de empresas do ramo e consequentemente gerar contratações mais econômicas para o Órgão Público;

i) A utilização do Pregão Presencial em contratação de objeto em que seria totalmente possível a utilização do Pregão Eletrônico, é contrária ao Princípio da Ampla Concorrência e consequentemente poderá levar à violação da Economicidade;

j) A aplicação de benefício a empresas locais com limitação de participação regional somente é lícita se for justificada pontualmente e tecnicamente, o que não foi identificado no caso do PP 221/2022;

k) O Município de Gramado que muitas vezes é citado como referência nas festividades do Natal, realiza vários Pregões Eletrônicos para as contratações relativas a estas festividades;

l) Foi feita a descrição de elementos dentro do item 3 que não podem ser mensurados em metros;

m) Não é possível saber como se chegou ao valor de R$ 6,68 para o item 3, uma vez que ele prevê a locação de itens que não podem ser quantificados em metro, e que foram apresentados sem discriminação dos quantitativos;

n) No item 3 foram previstos materiais que são necessários para a realização dos serviços de instalação, manutenção e retirada (item 2), sendo que, portanto, s.m.j., já foram considerados pelas empresas para o estabelecimento dos custos do item 2;

o) Constou expressamente no memorial descritivo do item 2 que "*Será de **responsabilidade da empresa todo o material** necessário para a instalação, manutenção e desinstalação.*";

p) No Pregão Presencial n.º 234/2021 para o mesmo objeto de locação de cordões de LED com serviços de instalação, os elementos descritos no item 3 do Pregão Presencial n.º 221/2022 foram previstos dentro da prestação de serviços;

q) O item 3 do PP 221/2022 é totalmente obscuro e representa a previsão de custo de materiais que já estariam englobados nos custos da prestação de serviços (item 2), estando em total desacordo com o Princípio da Economicidade e Eficiência;

r) A Lei 8.666/93 prevê em seu art. 3º que a licitação, dentre outras coisas, deve garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, o que não está sendo observado no PP 221/2022, visto que foi feita a escolha pelo Pregão no formato Presencial sem justificativa pontual e técnica e também foi feita a previsão de item totalmente obscuro (item 03);

s) A imposição de que o atestado de capacidade técnica seja referente a prestações de serviços anteriores de <u>decoração e iluminação temáticas comemorativas</u> também caracteriza <u>limitação indevida</u> da Ampla Concorrência da Licitação, visto que não há qualquer demonstrativo de ordem técnica para a limitação e, inclusive, na licitação para o mesmo objeto no ano de 2021 (PP 234/2021) não houve essa previsão, e a empresa vencedora da última licitação não possui em seu CNAE atividade relacionada com decorações temáticas.

Solicita-se IMPUGNAÇÃO do PP 221/2022 para que todos os pontos mencionados no presente ofício sejam imediatamente revistos, sob pena de

violação dos Princípios da Transparência, Isonomia, Ampla Concorrência, Economicidade e Eficiência.

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Destacando-se que prazo para resposta é de até 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do Art. 12, §1º do Decreto 3.555/2000.

Atenciosamente,

SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ
Cristiane Mari Tomiazzi
Presidente